



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13558.000696/2002-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.115 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA PESSOAL.

Havendo dúvidas quanto à ciência do lançamento, considera-se que houve ciência pessoal quando o contribuinte apresenta petição assinada, na qual enfrenta as questões de mérito constantes do lançamento.

ITR 1996. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA.

Até a publicação da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR era tributo sujeito a lançamento por declaração, de forma que a contagem do prazo decadencial para o lançamento observava o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, segundo o qual o direito de constituir o crédito tributário decai somente após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. Não alcançado o crédito tributário pela decadência, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedente impugnação na qual o contribuinte alegara vícios que ensejariam a nulidade no lançamento do ITR do exercício de

1996, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 15, relativo Fazenda denominada Fazenda Bralanda Hum, NIRF 2321656-5, quais sejam a decadência e a incompetência da autoridade que proferiu despacho sobre impugnação apresentada.

Para entendimento da questão, faço uma descrição histórica dos fatos:

1 – às e-fls. 64 consta petição datada de 30 de agosto de 2000, dirigida à Secretária da Receita Federal, à Superintendência Regional da Receita Federal-7ª RF e à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-CESU, nos seguintes termos (tal petição consta do Processo Administrativo n.º 13706.002103/00-28):

“Ao solicitarmos uma Certidão de Quitação de Tributos Federais, tivemos conhecimento de que estaria pendente de pagamento um débito de ITR, referente ao exercício 1996, do imóvel acima referenciado.

Ficamos surpresos com a informação, visto não termos recebido nenhuma comunicação a respeito desta cobrança, e mais surpresos ainda ficamos ao sermos informados de que o aviso teria sido entregue, em outubro de 1.999, sob AR Postal n. 104023804, no antigo endereço desta empresa, à A v . Rio Branco, 4 - 12º. andar...

Assim, o lançamento efetuado por V. S. em 06/10/1999, já deveria ter utilizado o nosso novo endereço para ser entregue...

Apesar de não termos recebido o já questionado aviso de débito, fomos informados pessoalmente do valor do mesmo, referente ao exercício de 1.996. Desde logo, verificamos que o ITR foi cobrado indevidamente, sem a aplicação os fatores de redução FRU e fator de redução de eficiência FRE, o que faria com que a alíquota seja menor do que o lançado...

...pedimos a gentileza de não só retificarem o lançamento do ITR, como também CANCELAREM os lançamentos complementares de multa e Juros que foram lançados, pois estando o valor do principal errado, não podem incidir estas parcelas.

Outrossim solicitamos, também, não nos debitarem as parcelas de CNA e CONTAG, devido ao fato de nossa atividade ser industrial e não rural, razão pela qual já contribuimos para à Federação de Indústria do Estado da Bahia conforme comprovante anexo. Para complementar e talvez poder permitir uma agilização na solução deste processo, anexamos uma cópia da Decisão n.º 50/94 da Receita Federal que já reconheceu nosso direito em tudo o que acima afirmamos referentes às taxas de redução FRU e FRE bem como a não aplicação de contribuições para o que nos foi favorável tanto no FRU e FRE como no CNA e CONTAG.

Com a certeza de que a presente merecerá seu bom acolhimento aguardamos a emissão de nova notificação para a cobrança do exercício de 1.995 com os valores corretos.”

2 – às e-fls. 22 consta o Parecer n.º 71/02, **emitido em 6/5/2002**, dado em resposta à petição acima citada, que assim conclui:

Do exposto, proponho para o exercício 1996:

a) a atualização do endereço no cadastro ITR, NIRF 2321656-5, conforme abaixo;

b) o INDEFERIMENTO do pleito relativo ao benefício de redução do ITR pelos fatores de utilização e exploração econômica, em virtude de vedação legal;

c) a EXCLUSÃO das contribuições sindicais e ao SENAR do lançamento, uma vez que se trata de atividade industrial;

d) a emissão de nova Notificação de Lançamento, considerando as alterações acima.

3 – às e-fls. 48 consta a ciência do contribuinte em relação aos novos valores do lançamento, considerando as alterações sugeridas no Parecer citado no item 2, que se deu em 3/6/2002;

4 – às e-fls. 5 consta impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Julgamento (DRJ) de Recife, **datada de 5/7/2002**, na qual o contribuinte alega que:

1. Em 06.06.2002, recebeu, duas notificações de lançamento formalizando cobranças do Imposto Territorial Rural - ITR, das contribuições para Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, a Contribuição para Confederação Nacional da Agricultura - CNA e o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, incidentes sobre o imóvel Fazenda Balanda Hum, referentes ao exercício de 1996.

1.1 A primeira delas (doc. 3), com vencimento em 30.11.1999, emitida em 08.05.2002, exigindo ITR no valor de R\$ 15.502,51, juntamente com as contribuições para a CONTAG, a CNA e o SENAR nos valores, respectivamente, de R\$ 33,18, R\$ 4.179,52 e R\$ 1.144,89, perfazendo um montante de R \$ 20.860,10.

1.1.2. A segunda (doc. 4), também com vencimento em 30.11.1999, emitida no dia seguinte (09.05.2002), consignou valores diferentes da primeira, dela constando apenas cobrança do ITR (R\$ 15.502,51) e do SENAR (R\$ 1.144,89).

2. Os Créditos Tributários Impugnados Foram Extintos por Decadência.

2.1 . De plano, cumpre salientar que, tratando-se de tributos relativos ao período de 1996, dos quais a IMPUGNANTE somente foi notificada em 06.06.2002, como visto acima, é imperioso reconhecer, sem que necessário seja discorrer longamente sobre o tema, a insubsistência dos aludidos lançamentos, tendo em vista encontrarem-se extintos os créditos tributários neles formalizados desde 31.06.2001, ex vi do disposto no inciso I, artigo 173 1 do Código Tributário Nacional - CTN.

3. A Segunda Notificação Implica Cancelamento da Anterior.

3.1. *Outrossim, ainda que assim não fosse, o simples fato de a Secretaria da Receita Federal ter emitido uma notificação com data de 08.05.2002 e outra, correspondente ao mesmo período, com data de 09.05.2002, denota que a segunda acarreta o cancelamento da primeira, até porque, havendo a IMPUGNANTE comprovado em outras oportunidades perante a Secretaria da Receita Federal que desenvolve atividade predominantemente industrial, tendo inclusive, efetuado recolhimento da Contribuição Sindical em favor da Confederação da Indústrias do Estado da Bahia (doe. 5), não poderia ela estar sujeita à CNA e à CONTAG, por força do artigo 5 8 1 , § § 1 o e 2 o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da orientação emanada da Súmula 196 do E. Supremo Tribunal Federal - STF , circunstância reconhecida no segundo dos atos ora impugnados.*

3.2. *Diga-se a propósito, a discussão quanto às contribuições acima referidas já foi solucionada pela própria Delegacia da Receita Federal em Itabuna (doc. 6), ao se pronunciar, pelo Parecer n.º 071/02, sobre a Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL apresentada contra a notificação de lançamento referente ao período de 1994 (doc. 7).*

4. *À vista das razões de fato e de direito acima aduzidas, IMPUGNANTE espera e confia que V. Sas. julguem procedente esta impugnação para cancelar as notificações de lançamento ora impugnadas, exonerando-a definitivamente dos créditos tributários nelas consubstanciados, porque extintos por decadência e, o que é ainda mais grave, cobrados em duplicidade, e determinando o imediato levantamento dos valores que, em 31.05.2002, quando soube da existência de registro em seu nome, no sistema de conta corrente da Secretaria da Receita Federal, dos valores correspondentes ao ITR e à SENAR, depositou administrativamente, como fazem prova os DARFs em anexo, nos valores de R\$ 15.502,51 e R \$ 1.144,89 (doc. 8).*

5 - às e-fls. 50 consta parecer emitido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Itabuna, que entende ser a impugnação intempestiva, já que “o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento do ITR em 03/06/2002. Enquanto que o processo foi protocolado em 05/07/2002, portanto, fora do prazo dos trinta dias regulamentares conforme disposto no art. 15 do Decreto 70.235/72.”, mas entendeu também que de fato havia se operado a decadência alegada, razão pela qual se manifestou sobre este instituto e assim concluiu:

Ante o exposto, opino pelo deferimento da solicitação de fls. 02/05, em virtude da ocorrência da decadência em relação ao lançamento do ITR/1996 do imóvel denominado "Fazenda Bralanda Hum", área de 22.715,7, localizado no município de Prado/BA, cadastrado na Receita Federal sob o número 2321656-5. Proponho, ainda, a restituição dos depósitos administrativos ao interessado (fls. 34, 35 e 46), cujos valores originais são: R\$ 1.144,89 (um mil, cento e quarenta e

quatro reais e oitenta e nove centavos); e R\$ 15.502,51 (quinze mil, quinhentos e dois reais e cinqüenta e um centavos).

6 – às e-fls. 55 o processo foi novamente apreciado pela DRF, uma vez que o parecer anterior não estava assinado. A conclusão foi a mesma, de forma que o processo foi encaminhado ao setor responsável pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado, relativo ao pagamento do valor lançado (conforme item 3, o contribuinte alega que teria depositado administrativamente os valores correspondentes ao ITR e ao SENAR, mas na realidade efetuou o pagamento dos débitos lançados e solicitou a restituição quando da impugnação);

7 – às e-fls. 58, ao analisar o pedido de restituição, a equipe da DRF responsável notou erro na decisão da equipe anterior, já que não considerou que o contribuinte havia de fato tido ciência do lançamento efetuado anteriormente, conforme descrito no documento do próprio contribuinte no item 1 acima copiado, de forma que considerou a Notificações de Lançamento do ITR/96 efetuada em 9/5/2002 como mera retificação/revisão de lançamento do ITR/96 efetuado em outubro de 1999, levado a feito em decorrência do pedido do contribuinte, e não como um novo lançamento original, já que o lançamento original seria válido, pois o próprio contribuinte afirma que tomou conhecimento de seus termos, tanto que solicitou a retificação e o cancelamento de multas e juros; além disso, o débito teve a exigibilidade suspensa desde então; foi sugerido então revisão do parecer anterior;

8 – o processo retornou para o setor anterior e, às e-fls. 67, foi emitido despacho decisório no sentido de não reconhecimento da decadência, razão pela qual foi indeferido o pedido de restituição feito pelo contribuinte;

9 – O contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 20/11/2012 (e-fls. 71) e em 19/12/2012 (e-fls. 74) apresentou recurso voluntário. Entretanto, tal recurso foi recepcionado como impugnação e enviado à DRJ para apreciação. Nessa impugnação, o contribuinte alegou em suma que:

9.1 - recebeu duas notificações, a primeira emitida em 08.05.2002, para exigir ITR no valor de R\$ 15.502,51, juntamente com as contribuições para a CONTAG, a CNA e o SENAR nos valores de R\$ 33,18, R\$ 4.179,52 e R\$ 1.144,89, respectivamente, todos vencidos em 30.11.1999, e a segunda notificação emitida no dia seguinte (09.05.2002), para exigir apenas o ITR no valor de R\$ 15.502,51 e a Contribuição para o SENAR no valor R\$ 1.144,89, também vencidos em 30.11.1999;

9.2 – que o lançamento é nulo em razão de a impugnação por ele apresentada ter sido julgada improcedente mediante o Despacho Decisório n.º 580/2012, proferido pela Sra. Chefe da Seção de Arrecadação e Cobrança - SARAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA em detrimento da competência conferida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual é indelegável, como assevera o art. 13, inciso II, da Lei n.º 9.784/99;

9.3 - a decadência, uma vez que petição apresentada em 31.08.2000, constante do Processo Administrativo n.º 13706.002103/00-28 (aquela referenciada no item 1), não constituiu impugnação aos créditos tributários questionados, mas, quando muito, um pedido de revisão dos

correspondentes lançamentos originários, supostamente efetuados em 06.10.1999, do qual o contribuinte nunca teria sido cientificada, eis que somente em 08.05.2002 e 09.05.2002, recebeu as notificações de lançamento enfrentadas nestes autos, que retificam os lançamentos originários supostamente efetuados em 06.10.1999, e eis também que tal petição não foi analisada pela DRJ e sim pela DRF;

9.4 – a segunda notificação, emitida em 09.05.2002, implica o cancelamento da primeira, emitida em 08/5/2002;

10 – A DRJ/BSB analisou o recurso e exarou o seguinte voto (e-fls.107):

Preliminarmente, a pretendida decadência do lançamento original deve ser refutada, pois aplica-se ao ITR/1996, por se tratar de lançamento por declaração, a regra do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172/1966 CTN: - decai o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, neste caso, a partir de 01/01/1997.

Estabelecido o termo inicial da contagem do prazo decadencial e adicionados cinco anos, determina-se o dia exato em que ocorreu a extinção do direito de se constituir o crédito tributário. Assim, para o ITR/1996, esse direito decairia somente em 01/01/2002, pois a Fazenda Nacional poderia constituí-lo até a data de 31/12/2001.

Dessa forma, considera-se o lançamento original do ITR/1996 perfeito e acabado, pois a respectiva notificação foi emitida em 06/10/1999 (extrato de fls. 43) e sua ciência ocorreu, presumidamente, em 30/08/2000, data em que a contribuinte requereu a revisão desse lançamento, conforme consta de sua impugnação e do Despacho de fls.100/101.

Quanto às duas notificações de lançamento do ITR/1996 e contribuições (fls. 15 e 17), recebidas pela contribuinte em 03/06/2002 (AR/fls. 48), registre-se que é objeto da presente lide apenas a notificação de lançamento nº 2321656.16.6.01.3 (fls. 17), com o crédito tributário de R\$ 16.647,40, emitida para reduzir os valores da primeira notificação (fls.15), que não se constituiu em novo lançamento, mas em revisão do anterior.

A contribuinte alega, também, que seu pleito foi indeferido por Despacho proferido por autoridade incompetente; no entanto, saliente-se que permaneceu intocada a possibilidade de ser interposta impugnação após a ciência da decisão da DRF, ora analisada por esta DRJ/Brasília, bem como de recurso voluntário ao CARF. Ou seja, não obstante o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, sem prejuízo dele, a DRF procedeu a uma análise inicial do pleito, com amplo direito de defesa da contribuinte.

*Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada **improcedente** a impugnação interposta pela contribuinte ao lançamento constituído pela*

notificação de lançamento de fls. 17, mantendo-se o imposto lançado, no teor da legislação vigente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 17/4/2014 (e-fls. 121), no qual repisa as alegações já apreciadas pela DRJ/BSB, com destaque para a decadência, a cobrança em duplicidade dos créditos e a solicitação do levantamento das quantias que teria depositado administrativamente, no valores de R\$ 15.502,51 e R\$ 1.144,89.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

Considero que o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram alegadas preliminares no recurso de forma que passo à análise das alegações.

Mérito

Da revisão do lançamento feita pela DRF

Inicialmente, diante do pedido constante às e-fls. 64, dirigido à Delegacia da Receita Federal (DRF), no qual o contribuinte solicitou que *“aguardamos a emissão de nova notificação para a cobrança do exercício de 1.995 com os valores corretos”*, a DRF emitiu o Parecer nº 71/02, citado no item 2 do relatório, que concluiu pela procedência parcial do pedido e procedeu a revisão do lançamento, emitindo notificação na qual foi excluída parte dos valores pleiteados, notificação esta emitida em 9/5/2002 da qual o contribuinte tomou ciência em 3/6/2002.

Quanto a haver duas novas notificações seguidas, de fato a segunda anulou a primeira uma vez que, diante do Parecer nº 71/02, a primeira notificação não teria atendido o que concluíra o parecer, pois cobrou as rubricas exoneradas, de forma que foi emitida a segunda, já sem as rubricas exoneradas. A DRJ já havia expresso esse entendimento ao decidir que *“Quanto às duas notificações de lançamento do ITR/1996 e contribuições (fls. 15 e 17), recebidas pela contribuinte em 03/06/2002 (AR/fls. 48), registre-se que é objeto da presente lide apenas a notificação de lançamento nº 2321656.16.6.01.3 (fls. 17), com o crédito tributário de R\$ 16.647,40, emitida para reduzir os valores da primeira notificação (fls.15), que não se constituiu em novo lançamento, mas em revisão do anterior”*. Dessa forma, não existe cobrança em duplicidade, conforme alegado pelo contribuinte. Entretanto, por cautela, cabe alertar à unidade preparadora de origem que adote as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o contribuinte já promoveu pagamentos em relação ao imposto apurado no lançamento retificado (segunda notificação), ao teor dos documentos acostados aos autos, devendo tais

quantias ser imputadas com o crédito tributário lançado quando da liquidação do presente processo.

Em continuação, diante da revisão do lançamento procedida pela DRF, da qual foi dada ciência ao contribuinte, este apresentou inicialmente a impugnação constante das e-fls. 6 a 8, que foi analisada novamente pela DRF tendo em vista que, apesar de ter sido intempestiva, havia alegação de decadência, matéria de ordem pública que carece de revisão de ofício, pois o seu reconhecimento implicaria no direito à restituição pleiteado pelo contribuinte.

A DRF então emitiu despacho decisório constante das e-fls. 67, no qual indeferiu o pedido do contribuinte. Tal procedimento está em consonância com os previstos na Lei 9.430/96 e na Instrução Normativa da RFB 1.300/2012 (art. 77), vigentes à época da decisão, segundo as quais o pedido de restituição é apreciado pela Delegacia da Receita Federal, cabendo, no caso de discordância do despacho decisório que indeferir pedido de restituição, a interposição de recurso no rito do Decreto n.º 70.235/72, que deve ser apreciado primeiro pela DRJ e depois pelo CARF.

Diante da ciência do despacho decisório, o contribuinte apresentou “recurso voluntário” constante das e-fls. 74, que foi encaminhado e apreciado pela DRJ, procedimento este correto, que visa prevenir a ocorrência de supressão de instância, pois não pode a segunda instância conhecer e decidir matéria que não foi apreciada pela instância inferior, sob pena de ferir o duplo grau de jurisdição e, com ele, o devido processo legal.

Diante disso, não há que se falar em nulidade do lançamento, mesmo porque, conforme decisão de piso, “*..saliente-se que permaneceu intocada a possibilidade de ser interposta impugnação após a ciência da decisão da DRF, ora analisada por esta DRJ/Brasília, bem como de recurso voluntário ao CARF. Ou seja, não obstante o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/1972, sem prejuízo dele, a DRF procedeu a uma análise inicial do pleito, com amplo direito de defesa da contribuinte*”.

Da decadência

Quanto à alegação de decadência, também não tenho reparos a fazer na decisão de piso, pois diante dos fatos relatados acima, entendo que esta não se operou.

Note-se que o documento constante das e-fls. 64, citado no item 1, é prova incontestável da ciência do lançamento, pois conclui com o pedido do contribuinte para que fosse retificado o lançamento em relação às questões de mérito, ou seja, “*Com a certeza de que a presente merecerá seu bom acolhimento aguardamos a emissão de nova notificação para a cobrança do exercício de 1.995 com os valores corretos.*” (no caso, exercício de 1996).

Considerando que o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, entendo que no caso houve ciência pessoal do lançamento inicial, principalmente diante das expressões utilizadas no pedido de revisão (e-fls. 64) **assinado pelo contribuinte**, que enfrentou questões de mérito, senão vejamos: “*Apesar de não termos recebido o já questionado aviso de débito, fomos informados pessoalmente do valor do mesmo, referente ao exercício de 1.996. Desde logo, verificamos que o ITR foi cobrado indevidamente,.. pedimos a gentileza de não só retificarem o lançamento do ITR, como também CANCELAREM os lançamentos complementares de multa e Juros que foram lançados, ... solicitamos, também, não nos debitarem as parcelas de CNA e CONTAG, .. Com a certeza de que a presente merecerá seu bom acolhimento aguardamos a emissão de nova notificação para a cobrança do exercício de 1.995 com os valores corretos.*”.

Até o exercício de 1996 (ano-calendário de 1995), antes da entrada em vigor da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1966, o ITR era tributo sujeito à modalidade de lançamento por declaração (art. 147 do CTN), de forma que o lançamento do tributo poderia ser realizado pela autoridade lançadora no prazo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelecido no art. 173, I, do CTN, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da DITR. Considerando que o pedido de revisão foi datado de **30 de agosto de 2000**, considera-se a ciência pessoal nesta data, de forma que não há que se falar em decadência, uma vez, como já bem esclarecido no voto da DRJ/BSB (e-fls. 107), o lançamento poderia ser efetuado até 31/12/2001, ou seja:

... aplica-se ao ITR/1996, por se tratar de lançamento por declaração, a regra do inciso I do art. 173 da Lei nº 5.172/1966 CTN: - decai o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, neste caso, a partir de 01/01/1997.

*Estabelecido o termo inicial da contagem do prazo decadencial e adicionados cinco anos, determina-se o dia exato em que ocorreu a extinção do direito de se constituir o crédito tributário. Assim, para o ITR/1996, esse direito decairia somente em 01/01/2002, pois a Fazenda Nacional poderia constituí-lo até a data de **31/12/2001**.*

Por fim, quanto ao pedido de restituição, vê-se que os DARF acostados aos autos (e-fls. 37/38) não tratam de depósito administrativo, mas sim de pagamento dos tributos devidos, pois conforme consulta pública na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, o código 2279 refere-se ao ITR e o código 2375 à contribuição parafiscal ITR. Assim, sendo mantido o lançamento, os pagamentos efetuados serão alocados aos débitos que ora encontram-se suspensos. Eventual saldo de pagamento a maior deverá ser solicitado pelos meios próprios, conforme orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva